

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Infância e Juventude

ANO V
N. 17
JUL./AGO./SET. DE 2023



TJPR



Cúpula Diretiva - Biênio 2023/2024

Presidente

Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

1ª Vice-Presidente

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

2º Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA

Corregedor

Desembargador ROBERTO ANTÔNIO MASSARO

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Presidente

Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK

Membros

Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA

Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

Desembargador Substituto SÉRGIO LUIZ KREUZ

Doutor RAFAEL KRAMER BRAGA

Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK

Doutora CLAUDIA CATAFESTA

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Membros

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Desembargador FÁBIO MARCONDES LEITE

Desembargador RUY ALVES HENRIQUES FILHO

Desembargador Substituto ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba - Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica, de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Doutora Noeli Salette Tavares Reback

Coordenadora da Infância e da Juventude

Fernando Scheidt Mäder

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Sumário

Adoção.....	04
Ato Infracional.....	12
Deveres do Estado.....	18
Guarda.....	20
Infrações Administrativas.....	23
Medidas de Proteção.....	25
Medidas Socioeducativas.....	28
Poder Familiar.....	30
Outros.....	34

Adoção

Adoção

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.2. MÉRITO. 2.1 IDADE DOS POSTULANTES. IRRELEVÂNCIA. HABILITANTES COM 44 E 54 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO MÁXIMO PARA ADOÇÃO. HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. ETARISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 2.1 AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DOS FAMILIARES EXTENSOS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE SUPORTE DA REDE DE APOIO. FAMÍLIA EXTENSA QUE NÃO SE OPÕE À ADOÇÃO PELO CASAL.2.2 INSTABILIDADE DO MATRIMÔNIO. NÃO CONSTATADA. MERAS SUPOSIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS NO LAUDO PSICOLÓGICO. 2.3 PERFIL DA CRIANÇA EXCESSIVAMENTE DELIMITADO. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO DO PERFIL DO ADOTANDO. FACULDADE DOS ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NEGATIVA NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PREVENÇÃO DE DESISTÊNCIAS E DEVOLUÇÕES. TRAUMAS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FLEXIBILIZAÇÃO DO PERFIL. NECESSIDADE DE AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO.2.4 MOTIVAÇÃO ILEGÍTIMA DOS HABILITANTES. INFERTILIDADE. NÃO CONSTATADA. ÂNIMO SUBJETIVO DO CASAL QUE EXTRAPOLA A ESFERA OBJETIVA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se pode confundir falta de fundamentação com motivação concisa, tampouco decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Não verificação de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. O objetivo da Justiça da Infância e da Juventude e dos demais órgãos correlatos não é entregar uma criança ou adolescente para adultos interessados em adotar, mas encontrar um lar favorável ao desenvolvimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, buscando-se o seu melhor interesse e a sua proteção integral. Exegese do artigo 227, caput, da Constituição Federal, e artigos 1º, 3º, 29 e 50, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 3. A habilitação para adoção, para além de uma mera etapa burocrática do processo, possui fundamental importância para o êxito da medida, representando a fase em que se averigua se o pretendente reúne condições psicossociais para a adoção, visando a aferir se, para além do desejo externado, ele está efetivamente apto ao exercício da paternidade/maternidade, de modo que a criança ou adolescente encontre circunstâncias favoráveis ao seu pleno desenvolvimento. 4. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não estipula requisito etário máximo para a adoção, mas somente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a exigência de que o adotante seja, ao menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando. Inteligência do artigo 42, caput, e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. O idadismo (ou etarismo) consiste em estereótipos, preconceitos e discriminação direcionados às pessoas com base em categorias etárias, restringindo-lhes as oportunidades e prejudicando sistematicamente os indivíduos em razão da idade, devendo ser combatido. Exegese dos artigos 3º, inc. IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. (...)

Adoção

(...) 6. A velhice não é causa de incapacidade jurídica, embora a pessoa idosa, em razão da sua idade, precise de especial proteção do Estado, da família e da sociedade, a quem se assegura tratamento diferenciado, como expressão da tutela da dignidade humana, para que sejam removidas todas as barreiras e obstáculos que impeçam o desenvolvimento efetivo e integral da personalidade. Exegese do artigo 230 da Constituição Federal. Incidência da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, da Carta de São José Sobre os Direitos das Pessoas Idosas da América Latina e do Caribe e da Resolução nº 46/1991 da Organização das Nações Unidas, que adotou os Princípios das Nações Unidas em Favor dos Idosos. Literatura jurídica. 7. É facultado aos pretendentes à adoção a indicação do perfil desejado do adotando durante a habilitação, como a raça, gênero, idade, presença ou não de doenças graves ou de deficiência física ou mental, que deverá ser levado em consideração para uma possível confirmação de interesse por parte de quem quer adotar, não influenciando negativamente, por si só, a decisão quanto ao seu pedido de habilitação para a adoção. A medida previne, em certa medida, eventuais desistências em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente, circunstância que gera traumas emocionais e psicológicos profundos nos adotandos. 8. No caso concreto, os habilitantes (apelados) se encontram em plena atividade laboral e não possuem qualquer limitação física. Ainda, sua faixa etária não pode ser classificada como avançada (44 e 54 anos de idade), considerando o aumento da expectativa de vida e o fato de que os casais têm, atualmente, optado por ter filhos de forma mais tardia, buscando, primeiramente, a estabilidade financeira. 9. Os apelados cumpriram integralmente os requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o relatório psicológico apresentado pelo Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial das Varas da Infância e da Juventude foi favorável à habilitação, não havendo elementos que indiquem a inaptidão dos habilitantes à adoção. 10. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006997-64.2021.8.16.0188 - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 17.07.2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ADOÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BUSCA POR PRETENDENTES. PERFIS INDICADOS PELO NAE. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA DO SNA. MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. MELHOR INTERESSE INFANTO-JUVENIL. PREVALÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cuidado e bem-estar das menores deve nortear a tomada de qualquer decisão judicial, máxime em se tratando de colocação em família substituta, pois tal decisão refletirá para sempre no pleno desenvolvimento delas, que muito já sofreram em tão curto tempo de vida. 2. É plenamente justificável e adequada a limitação de perfil dos adotantes indicados pela equipe técnica do juízo (NAE) quando as infantes apontam medo/repulsa à figura masculina, diante das violências por elas sofridas, perpetradas por pessoa deste sexo (padrasto, dois tios materno e avô paterno). 3. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0015585-71.2023.8.16.0000- Rel.: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 28.08.2023)**

Adoção

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS PRETENSOS ADOTANTES. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR AOS PRETENSOS ADOTANTES O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO RELATIVAMENTE AOS TERMOS DA DENÚNCIA APRESENTADA, COM A CONCESSÃO DA GUARDA DA CRIANÇA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO E A COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO QUE ORDENOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC. DENÚNCIA ANÔNIMA APRESENTADA AO CONSELHO TUTELAR. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTS. 5º, §2º, CF E 100, IV, ECA. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DA (IN) VERACIDADE DA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS CONSELHEIROS TUTELARES QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ EXARADO POR ESTA CORTE QUANDO DA RECENTE PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS PRETENSOS ADOTANTES. SIMILARIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ADOÇÃO QUE SÓ SERÁ DEFERIDA QUANDO APRESENTAR REAIS VANTAGENS AO ADOTANDO. ARTS. 29, 39, §3º E 43, ECA. CAPACIDADE DOS PRETENSOS ADOTANTES. INCERTEZA. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DA CRIANÇA, PARA EVITAR A SUA REEXPOSIÇÃO A RISCO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000268-91.2023.8.16.0110 - Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz - J. 04.09.2023)

DIREITOS HUMANOS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DAS MULHERES. PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIMEIRA INFÂNCIA E À MATERNIDADE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. TENTATIVA DE ADOÇÃO IRREGULAR. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO PELA MÃE. DESISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA GENITORA. DECISÃO RECORRIDA: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS. DETERMINADO O ACOLHIMENTO FAMILIAR DA RECÉM-NASCIDA LOGO APÓS O NASCIMENTO. ALMEJADA REFORMA. EXEGESE DO ARTIGO 19-A, §§ 5º E 8º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA RESOLUÇÃO Nº 485/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). APLICAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DA RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 22 DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS E CULTURAIS DA ONU, DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RECOMENDAÇÃO Nº 128/2022 E RESOLUÇÃO Nº 495/2023) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), E DA TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL. BEBÊ EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUTELA redobrada NA FIXAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. TUTELA JURÍDICA da primeira infância e da função social da maternidade. HERMENÊUTICA JURÍDICA. lógica humanista e do razoável. HUMANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (...)

Adoção

(...) 1. A infância e a maternidade merecem proteção multinível, porque o bloco de constitucionalidade prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. O direito à maternidade e à infância, previsto tanto na Constituição como em diversos tratados de Direitos Humanos, torna inconteste o seu caráter fundamental. Interpretação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. 2. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação da prole. Exegese dos artigos 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal. 4. A criança, como regra geral, tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família natural, não podendo ser dela separada contra a vontade dos pais ou de forma arbitrária e imotivada, cabendo ao Estado o dever de prestar assistência adequada aos genitores para o desempenho de suas funções materna e paterna. Aplicação dos artigos 9º e 18 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. A família tem especial proteção do Estado, sendo a destituição do poder familiar medida extrema e excepcional, que deve sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. Incidência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 3.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral da ONU), 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4º e 100, par. ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – após serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepção no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Literatura jurídica. 7. A gestante ou a parturiente – antes ou logo após o nascimento da criança – pode manifestar interesse em entregar seu filho à adoção (perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializada de Assistência Social, instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos). Nesta hipótese, a mulher, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o devido procedimento judicial (que tramitará com prioridade e sigilo de justiça, inclusive, em relação aos membros da família extensa e do pai indicado) e seja designado atendimento pela equipe interprofissional, seguida da intervenção do Ministério Público. Inteligência dos artigos 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1º, § 1º, 3º, § 1º, e 5º da Resolução nº 484/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente deste Tribunal de Justiça. (...)

Adoção

(...) 8. O Poder Judiciário deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios às mulheres, em situação de vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à teoria do impacto desproporcional, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com a equidade de gênero. Exegese do artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal. Aplicação da teoria do impacto desproporcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Incidência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 495/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 9. Para que se possa efetivamente promover a proteção da maternidade e da infância, é indispensável a designação da audiência judicial, a fim da mãe confirmar a entrega voluntária da criança recém-nascida para adoção ou desistir da entrega voluntária, bem como verificar se a mulher reúne as condições necessárias para reaver o poder familiar. Exegese dos artigos 6º da Constituição Federal, 19-A, § 6º, 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 3º, § 2º, da Resolução nº 485/2023 do CNJ. 10. É garantido à mãe o direito à desistência da entrega voluntária da prole para adoção. Intepretação do artigo 19-A, §§ 5º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com os artigos 5º, § 2º, e 6º da Constituição Federal (proteção à maternidade e à infância), bem como do Preâmbulo e do artigo 4.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que versam sobre a proteção social da maternidade. 11. No caso concreto, a Agravante pretende reintegrar a filha recém-nascida após tentar entrega-la para adoção de modo irregular. 12. Do relatório psicológico realizada nos autos da tentativa de adoção, conclui-se que a havia vínculo entre a Agravante e o nascituro, bem como a pretensão de entrega ocorreu aparentemente de forma não consciente e amadurecida. 13. A mãe pode se retratar do consentimento, antes ou durante a audiência judicial, ou exercer o direito ao arrependimento até 10 (dez) dias contado da prolação da sentença de extinção do poder familiar. O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser exercido de forma simplificada e diversificada, inclusive mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica. Nas hipóteses em que a genitora se retrata ou se arrepende, a família deverá ser acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias. Incidência dos artigos 19-A, § 8º, e 166, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do artigo 10, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 14. Por outro lado, apenas se for ratificado em audiência judicial o desejo de entregar a criança recém-nascida para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente na própria audiência. Aplicação dos artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9º, § 1º, da Resolução nº 485/2023 do CNJ. 15. A Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), ao concretizar o direito fundamental social à infância (art. 6º, caput, da Constituição Federal), enfatiza a noção científica de que os primeiros anos da vida são os mais importantes para a formação do indivíduo, reforça o reconhecimento das crianças como sujeito de direitos, a prioridade absoluta na efetivação dos direitos humanos-fundamentais e (...)

Adoção

(...) a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado na proteção integral e no desenvolvimento pleno (físico, mental, moral, espiritual e social) da primeira infância, período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. 16. Na concretização do princípio da superioridade e do melhor interesse das crianças ou adolescentes, em especial na primeira infância, deve ser reconhecida a função social da maternidade. Cabe ao Poder Judiciário eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias ou culturais, fundadas na ideia de inferioridade ou de superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. Aplicação do artigo 5º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em conjunto com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022, do Conselho Nacional de Justiça) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas (Meta 9/2020 do CNJ). 17. A máxima proteção da maternidade – como atributo da mulher – é um direito humano-fundamental, que assegura a toda mãe lactante o direito à proteção, cuidado e assistência especiais, incluindo a compreensão adequada da maternidade como função social. Incidência dos artigos 6º, caput, da Constituição Federal, VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 4.2, 5.b e 12.2 da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 18. A proteção da maternidade tem como premissa a tutela do direito à vida digna das crianças e dos adolescentes, devendo o Estado, a família e a sociedade, para fins de assegurar a primazia do princípio da superioridade e do melhor interesse infante-juvenil, assegurar às mulheres atenção e cuidados especiais, durante o período de gestação, parto e período de amamentação. Interpretação dos artigos 19 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Incidência do artigo 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Par. 177). 19. Na atividade julgadora, deve prevalecer a lógica humanista e do razoável, que exige prudência e atenção às circunstâncias do caso concreto. O humanismo judiciário é um movimento ético de resistência ao mero tecnicismo ou à redução do exercício jurisdicional à burocracia indiferente aos resultados (ou fins) a serem socialmente alcançados, pois a magistratura exige o equilíbrio entre a segurança e a justiça, isto é, o respeito ao Direito positivado, mas sem descuidar do sentido humano da sua aplicação. Interpretação dos artigos 8º do Código de Processo Civil e 5º e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942). Hermenêutica jurídica. Literatura. 20. Salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas que coloquem os filhos menores em situações de risco, e desde que respeitado o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, o acolhimento institucional não retira da mãe ou do pai o direito fundamental à convivência com seu(s) filho(s), por meio de visitas periódicas, presenciais ou virtuais, ainda que supervisionadas pela entidade responsável e por equipe multidisciplinar especializada. Interpretação do artigo 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com o artigo 227, caput, da Constituição Federal. (...)

Adoção

(...) 21. In casu, até a realização da audiência, prevista nos artigos 19-A, § 6º, e 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser assegurada a convivência familiar da criança com a mãe, por se tratar de bebê recém-nascido (apenas dois meses de idade), com rotina de amamentação. 22. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para determinar a realização de audiência, a fim de assegurar à mãe (ora agravante) a manifestação de desistência da entrega voluntária de seu filho recém-nascido e a capacidade de reaver o poder familiar, sob supervisão de equipe multidisciplinar, bem como para manter às visitas assistidas, durante o período em que a bebê permanecer acolhida. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0041216-17.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 25.09.2023)

Ato Infracional

Ato Infracional

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS INFORMAÇÕES QUE SE BUSCAM SÃO RELATIVAS A ATOS PRATICADOS COM A COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE AGENTES IMPUTÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO INCIDENTAL VINCULADO AOS AUTOS PRINCIPAIS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INAFASTABILIDADE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 148, I, DO ECA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – SEÇÃO INFRACIONAL – DE CAMPO LARGO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0008895-45.2023.8.16.0026 - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - J. 21.08.2023)

APELAÇÃO. AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ATO ANÁLOGO AO DELITO DE ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. ACOLHIDO O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO ANÁLOGO A AMEAÇA. NÃO COMPROVADA A MOTIVAÇÃO XENOFÓBICA, DISCRIMINATÓRIA OU PRECONCEITUOSA EM RAZÃO DA RAÇA, COR, ETNIA OU RELIGIÃO, QUE É ELEMENTAR DO TIPO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE INDICAM QUE A MEDIDA DE INTERNÇÃO É A MAIS ADEQUADA AO CASO EM TELA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO PARA AS POSTAGENS. NÃO ACOLHIMENTO. OBJETO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO ATO, QUE SE CONFIGURA, PORTANTO, COMO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000826-38.2023.8.16.0086 - Rel.: Des. Priscilla Placha Sá - J. 18.09.2023)

RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE - 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PENALMENTE RELEVANTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - REDUÇÃO DO PERÍODO DA MEDIDA E EXCLUSÃO DO MONITORAMENTO ASSISTIDO - NÃO CABIMENTO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA APLICADA, BEM COMO PELO PERÍODO FIXADO - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS ANALISADAS - MEDIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas. (...)

Ato Infracional

(...) 2. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Vale dizer, o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência. Por isso mesmo, é irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou a do próprio indivíduo. (...)” (AgRg no HC 387.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2017, DJe 10.08.2017) 2. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, mas sim medidas que buscam educar e ressocializar o adolescente infrator, e no presente caso, verifica-se que se mostra razoável a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente, considerando o objetivo da medida e a peculiaridade do caso concreto. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001253-04.2021.8.16.0119 - Rel.: Des. Luis Carlos Xavier - J. 18.09.2023)

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APELANTE 01 (E.P.H.) - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. 1) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE ONDE RESIDE COM SEUS GENITORES - NÃO CONHECIMENTO - EVENTUAL TRANSFERÊNCIA PODERÁ SER AVALIADA À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO COMO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESPROVIMENTO - OS REPRESENTADOS AGIRAM EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COMO AUTORES IMEDIATOS NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO ROUBO MAJORADO - ADOLESCENTES QUE TINHAM CONSCIÊNCIA E ANUÍRAM, ALÉM DE TEREM ATUADO DIRETAMENTE NA EMPREITADA INFRACIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. 3) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELANTE 02 (V.S.V.) - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM A COAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - MEIO IDÔNEO DE PROVA - 2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTE 03 (W.D.C.) - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. (...)

Ato Infracional

(...) 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATSTEM A COAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - MEIO IDÔNEO DE PROVA - 2) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTE 03 (W.D.C.) - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES: 1) PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ALEGANDO QUE O ADOLESCENTE FICOU PRESO EM DELEGACIA PARA MAIORES DE IDADE, SEM COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES E SEM QUE FOSSE ACOMPANHADO POR ADVOGADO - NÃO ACOLHIMENTO - ADOLESCENTES CUMPRIRAM A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM LOCAL SEPARADO DOS ADULTOS, ENQUANTO NÃO FOSSE DISPONIBILIZADA A VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 185, §2º, DO ECA - NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE OS ADOLESCENTES FICARAM PRIVADOS DA COMUNICAÇÃO COM A FAMÍLIA, NOTADAMENTE PORQUE O REPRESENTADO WILLIAN JUNTOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO NO DIA 17/04/2023 - ADOLESCENTES QUE FORAM DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS POR CONSELHEIRA TUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 131, DO ECA. 2) PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DOS ADOLESCENTES, EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400, DO CPP - NÃO ACOLHIMENTO - O ART. 184 DO ECA DISPÕE QUE, OFERECIDA A REPRESENTAÇÃO, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA DEVE DESIGNAR AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE PARA A APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE, TRATANDO-SE DE NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO PENAL, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANTO À OITIVA DO ADOLESCENTE ANTES DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. 3) PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, SOB OS ARGUMENTOS DE QUE EXTRAPOLOU O PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 45 DIAS, COM RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, CONSIDERANDO QUE O APELANTE ESTÁ HÁ 69 DIAS PRIVADO DE LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO PROLATADA EM 29 DE MAIO DE 2023 QUE LHE APLICOU A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, PORTANTO, A EXECUÇÃO DA MEDIDA DIZ RESPEITO A UM NOVO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO MAIS A DECISÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE OU EM DESCONSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO: 4) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE ONDE RESIDE COM SEUS GENITORES - NÃO CONHECIMENTO - EVENTUAL TRANSFERÊNCIA QUE PODERÁ SER AVALIADA À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 5) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESPROVIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - MEIO IDÔNEO DE PROVA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATSTEM A COAÇÃO. (...)

Ato Infracional

(...) 6) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO COMO DE MENOR IMPORTÂNCIA – DESPROVIMENTO – OS REPRESENTADOS AGIRAM EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COMO AUTORES IMEDIATOS NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO ROUBO MAJORADO – ADOLESCENTES QUE TINHAM CONSCIÊNCIA E ANUÍRAM, ALÉM DE TEREM ATUADO DIRETAMENTE NA EMPREITADA INFRACIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. 7) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO – PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA. 8) PEDIDO DE DEFERIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS – NÃO CONHECIMENTO – QUANDO APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NÃO HOUE EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTRÁRIA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS, ESTANDO ASSIM, AUSENTE O INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PLEITO. 9) PLEITO DE COMPUTO PROPORCIONAL DO TEMPO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA CUMPRIDO PARA FINS DE EXECUÇÃO DA MEDIDA – DESPROVIMENTO – INCABÍVEL O PEDIDO DE DESCONTO DO PERÍODO JÁ CUMPRIDO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO, E AINDA, POR NÃO SER MEDIDA APLICADA COM PRAZO CERTO, COMO INDICA O ART. 118, §2º, DO ECA, INDICANDO APENAS QUE DEVE SER CUMPRIDA PELO PRAZO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES, HAVENDO REAVALIAÇÃO PERIÓDICA PELA EQUIPE TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0003766-60.2023.8.16.0058 – Rel.: Des. Substituto Mauro Bley Pereira Junior – J. 18/09/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1) PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SE IMPÕE – INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO CONTROLADA. TESE AFASTADA. DILIGÊNCIA DE BREVE MONITORAMENTO DOS POLICIAIS PARA REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM DE FORMA LÍCITA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO COMPLEXA OU DE AÇÃO CONTROLADA. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO ‘NÃO ATUAÇÃO POLICIAL’. HIPÓTESE DE FLAGRANTE ESPERADO. 3) PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO 2º FATO. 4) PRELIMINAR DE NULIDADE PROBATÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. TESE AFASTADA. ADOLESCENTE QUE FOI ABORDADO NA POSSE DE DROGA, ASSUMIU A PROPRIEDADE E INDICOU ÀS AUTORIDADES QUE HAVERIA MAIS QUANTIDADE EM SUA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. ART. 303, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...)

Ato Infracional

(...) FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA EVIDENCIADAS. LICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5) MÉRITO. 5.1) TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO FATO 02. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DO SEGUNDO FATO NÃO COMPROVADA. 5.2) FATO 03. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 5.3) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE, QUE, NO PRESENTE CASO, POR SI SÓ, SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao magistrado atribuir efeito suspensivo ao recurso quando houver a necessidade de se evitar dano irreparável a parte, sendo a regra geral o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. A medida socioeducativa tem como finalidade a ressocialização e a proteção do adolescente, pautando-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta do jovem. Desta forma, condicionar o cumprimento de medida socioeducativa ao trânsito em julgado de sentença que dá procedência à representação seria obstaculizar o intuito ressocializador da intervenção estatal. Ademais, procrastinar o cumprimento de medida socioeducativa vai contra os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo esta ser cumprida de imediato, para que seus efeitos não sejam inviabilizados.2. A ação controlada trata-se do ato de retardar a oportuna intervenção policial sobre uma conduta delituosa, com o escopo de obter mais elementos de prova (em termos de quantidade e qualidade) para possibilitar a responsabilização criminal de todos os indivíduos envolvidos no fato, o que não se vislumbra no caso dos autos, em que ocorrera tão somente o flagrante esperado. 3. A mera reiteração, uma única vez, de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas não justifica, por si só, a aplicação da medida de internação, em que pese sua gravidade. Precedentes do STJ. Ainda, a remissão não pode ser considerada como reiteração infracional ou descumprimento injustificado de medidas anteriormente impostas. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000091-18.2023.8.16.0017 - Rel.: Des. Substituto Kennedy Josué Greca de Mattos - J. 18/09/2023)

Deveres do Estado

Deveres do Estado

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 1º E § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE QUE NÃO FORAM ALVO DE INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA PARA OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. PRESENTE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. CONDIÇÕES SOCIAIS E PEDAGÓGICAS. VASTO HISTÓRICO INFRACIONAL. ADOLESCENTE EM VULNERABILIDADE QUE CLAMA POR UMA INTERVENÇÃO MAIS FIRME DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se arguir de medida extrema e não adequada, quando o adolescente clama por um tratamento mais eficaz, pois se encontra em visível fragilidade, necessitando de orientação para uma melhor inserção social. 2. As medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo, constituindo, isto sim, forma de promover a ressocialização do jovem em conflito com a lei, objetivando-se a sua recuperação integral e afigurando-se a sua segregação a medida mais conveniente à consecução de tal objetivo no caso concreto. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001187-88.2022.8.16.0054 - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - J. 28.08.2023)

Guarda

DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE MENTAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO E DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO-PSICOLÓGICO. INFANTE NA GUARDA FÁTICA DA GENITORA. TENTATIVA DO PAI DE RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃE PELA FALTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FILHO. DEVER DE AMBOS OS PAIS, INDEPENDENTEMENTE DO MODELO DE EXERCÍCIO DA GUARDA. PERPETUAÇÃO DA CULTURA DA IRRESPONSABILIDADE MASCULINA COM A PROLE. INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR POR AMBOS OS PAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe aos pais, como primeiros sujeitos da cadeia de agentes protetores e no exercício do poder familiar, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Prevalência da doutrina da proteção integral. Aplicação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil, bem como dos artigos 4º, 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. É dever de ambos os pais, independentemente do regime de exercício da guarda, assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos humanos-fundamentais, dentre eles o direito à saúde mental, por meio de tratamento psicológico e de acompanhamento terapêutico psicológico. Aplicação do princípio da parentalidade responsável. Exegese dos artigos 226, § 6º, e 227, caput, da Constituição Federal, do artigo 18.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como dos artigos 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 3º da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). 3. A guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, não exclui o outro genitor da vida do filho, nem tampouco isenta o pai/mãe não guardião de seu dever de garantir os direitos humanos-fundamentais da prole, uma vez que tais obrigações decorrem do poder familiar. Havendo a dissolução da união dos genitores, seja de modo conflituoso ou não, a mãe continuará sendo mãe e o pai continuará sendo pai, cabendo a ambos o cumprimento de seus respectivos papéis no resguardo do direito à saúde de seus filhos. Inteligência dos artigos 1.634 do Código Civil e 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 4. Caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente a inobservância do direito à saúde mental da criança e do adolescente, decorrente da conduta, culposa ou dolosa, dos pais que descumprem os deveres inerentes ao poder familiar, ou de determinação de autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, ficando sujeitos ao pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. 5. Não pode o pai se esquivar da responsabilidade parental de assegurar o direito à saúde mental do filho com o argumento de que a guarda fática do infante estava com a mãe. 6. Deve o Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcado e ao machismo estrutural que reforçam práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres, tais como a tradicional irresponsabilidade masculina no contexto das obrigações parentais. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização (...)

Guarda

(...) das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). 7. No caso concreto, ao deixarem de agir frente à necessidade de acompanhamento psicológico do filho adolescente – postura mantida mesmo depois de advertidos judicialmente –, ambos os pais violaram os deveres inerentes ao poder familiar, conduta passível de multa. 8. A aplicação da sanção administrativa foi precedida de diversas tentativas de conscientização por agentes da rede de proteção, além de determinação judicial expedida em nome dos dois genitores, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da mãe. Exegese do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 9. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006526-48.2021.8.16.0188 - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 11.07.2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL[DCML1] . AÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES DO AUTOR E ESTABELECEU A GUARDA COMPARTILHADA DO INFANTE, COM LAR DE REFERÊNCIA PATERNO. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. PLEITO PARA CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL AO SEU FAVOR. ARGUIÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA GENITORA; TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS; CONDUTAS DESABONADORAS PRATICADAS EM DESFAVOR DA PROLE; E HISTÓRICO CRIMINAL. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DA GUARDA QUE DEVE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTIGO 33 DO ECA. ARTIGO 1583 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. GENITORA QUE REALIZA TRATAMENTO PSICOLÓGICO E FAZ USO DE MEDICAMENTOS PARA ANSIEDADE E DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DAS SUPOSTAS CONDUTAS DESABONADORAS PRATICADAS CONTRA O FILHO. LAR REFERÊNCIA QUE RESTOU FIXADO EM FAVOR DO GENITOR. ROTINA DA PROLE QUE CONTINUARÁ INALTERADA EM FUTURA EXECUÇÃO PENAL DA APELADA. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE INDICA DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES. GUARDA COMPARTILHADA QUE GARANTE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008080-32.2020.8.16.0130 - Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins - J. 17.07.2023)

Infrações Administrativas

Infrações Administrativas

APELAÇÃO CÍVEL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – INSURGÊNCIA DO GENITOR. CRIANÇA SUBMETIDA A MAUS TRATOS PELA GENITORA – GENITOR ADVERTIDO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA PELA PROLE – OMISSÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO PODE CUIDAR DO FILHO PORQUE PRECISA TRABALHAR – VULNERABILIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. VALOR DA MULTA – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – FIXAÇÃO EM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – REDUÇÃO NECESSÁRIA, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001342-39.2020.8.16.0094 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 31.07.2023)

Medidas de Proteção

Medidas de Proteção

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, JULGANDO EXTINTO O FEITO. APELOS DOS GENITORES. APELAÇÃO 01 (DA GENITORA L. C. DA S. DE P): ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A EXTINÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO QUE É AUTÔNOMA À AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DE MODO QUE ENQUANTO PERDURAR O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, OS AUTOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DEVEM PERMANECER ATIVOS. DEMANDAS QUE POSSUEM ESCOPOS DISTINTOS, AINDA QUE EM AMBOS HAJA A TUTELA DOS SUPERIORES INTERESSES DOS INFANTES. MEDIDA DE PROTEÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA ATÉ QUE HAJA O AFASTAMENTO DA INFANTE DA SITUAÇÃO DE RISCO POR ELA EVIDENCIADA, COM A CONCESSÃO DE SUA GUARDA À FAMÍLIA NATURAL, EXTENSA OU SUBSTITUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O MERO AJUIZAMENTO DA DESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA TEMERÁRIA, EIS QUE O ACOMPANHAMENTO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EM FAVOR DA INFANTE CONTINUAM A SER NECESSÁRIAS. ADOÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO QUE PODERIA IR CONTRA A CELERIDADE NECESSÁRIA AO FEITO, CAUSANDO CONFUSÃO PROCESSUAL. SEPARAÇÃO DAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PRIVILEGIA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE FORMA AUTÔNOMA À AÇÃO DE DESTITUIÇÃO. ARTIGO 5º DO PROVIMENTO Nº 118/2021. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, PARA O FIM DE SER RETOMADO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DEMAIS PEDIDOS QUE SE REFEREM ÀS APLICAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E, PORTANTO, RESTAM PREJUDICADAS COM A NULIDADE DA SENTENÇA, DEVENDO SER ANALISADAS NA ORIGEM, COM A CONTINUIDADE DO PROCESSO. APELAÇÃO 02 (DO GENITOR M. L. F. P.): RECURSO IGUALMENTE PREJUDICADO, ANTE A NULIDADE RECONHECIDA DA SENTENÇA. APELO 01 (DA GENITORA L. C. DA S. DE P) PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APELO 02 (DO GENITOR M. L. F. P) PREJUDICADO. **(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010999-43.2022.8.16.0188 - Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins - J. 18.09.2023)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ENVIOS DE OFÍCIOS E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DA ADOLESCENTE E GENITORES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE “AUTOS SUPLEMENTARES” PELO JUÍZO PARA DILIGÊNCIAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSURGÊNCIA DO PARQUET. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUDICIÁRIO POSSUI ATUAÇÃO SOLIDÁRIA. DILIGÊNCIAS QUE PODEM SER FEITAS POR MEIO JUDICIAL. ADOLESCENTE COM SUSPEITA DE USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E FUGAS RECORRENTES DO AMBIENTE FAMILIAR. (...)

Medidas de Proteção

(...) AUTOS SUPLEMENTARES QUE CONSTATAM A NÃO SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000263-81.2023.8.16.0009 - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 18.09.2023)

Medidas Socioeducativas

Medidas Socioeducativas

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL COMPATÍVEL COM O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO ABSOLVIÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CASO QUE NÃO VERSA SOBRE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES (OU AGRAVANTES) PARA DEFINIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICÁVEL OU DEFINIÇÃO DE SUA DURAÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA. COMPATIBILIDADE, ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA E CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDA AINDA MAIS BRANDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0002627-57.2023.8.16.0031 - Rel.: Des. Mario Helton Jorge - J. 25.09.2023)

Poder Familiar

Poder Familiar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO GENITOR E SUA ESPOSA EM FACE DA GENITORA BIOLÓGICA DA ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA VISANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A MANUTENÇÃO DO SEU NOME NO REGISTRO CIVIL DA ADOLESCENTE, DADA A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE IMPUGNOU DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, BEM COMO A RESPEITO DA ADOÇÃO UNILATERAL DA ADOLESCENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS DO PROCESSO QUE DEMONSTRAM COMPLETO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DA GENITORA BIOLÓGICA COM RELAÇÃO À FILHA, QUE DESDE O NASCIMENTO FOI CRIADA PELO GENITOR E SUA ESPOSA. ACERTADA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOLESCENTE QUE RECONHECE A MADRASTA COMO SUA VERDADEIRA MÃE E MANIFESTA CONSTRANGIMENTO EM MANTER O NOME DA GENITORA BIOLÓGICA EM SEUS REGISTROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM A GENITORA. MADRASTA QUE EXERCEU O PAPEL DE MÃE DA ADOLESCENTE DESDE O SEU NASCIMENTO, SENDO RECONHECIDA COMO TAL PERANTE A SOCIEDADE. MULTIPARENTALIDADE QUE NÃO SE MOSTRA VIÁVEL NO CASO CONCRETO, DADA A NEGLIGÊNCIA DA GENITORA BIOLÓGICA, QUE ABANDONOU A FILHA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADOLESCENTE EM MANTER O NOME DA GENITORA EM SEUS REGISTROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000302-17.2021.8.16.0149 - Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 10.07.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR ACOLHIDA. AVÓ MATERNA. REVERSÃO DA DECISÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO AFETA AOS PAIS. VISITAS. LAÇOS AFETIVOS NÃO CONSOLIDADOS. CRIANÇA. TENRA IDADE. GUARDA. INCAPACIDADE PARA O SEU EXERCÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste interesse recursal da avó materna em reverter a decisão que suspendeu o poder familiar, questão afeta exclusivamente aos pais da criança. 2. O cuidado e bem-estar da criança/adolescente deve nortear a tomada de qualquer decisão judicial, máxime em se tratando de regulamentação de visitas, em que os interesses deles sobrelevam a qualquer direito dos pais e família extensa. 3. Não há razão para a manutenção das visitas da avó materna à criança abrigada, se inexistem laços afetivos consolidados e se ausente o interesse daquela em exercer a guarda da menor. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0052674-31.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Dalla Vecchia - J. 25.09.2023)

Poder Familiar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR EM RELAÇÃO AOS SEUS TRÊS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA EXTREMAMENTE GRAVOSA E, NO CASO EM TELA, PREMATURA. PROCESSO QUE ESTÁ EM SUA FASE INICIAL. GENITOR QUE INFORMA A DIFICULDADE DE MANTER CONTATO COM OS FILHOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA. MENÇÃO CLARA AO INTERESSE DE SE APROXIMAR DE SEUS FILHOS. CRIANÇAS QUE ESTÃO ACOLHIDAS EM CIDADE DIVERSA DAQUELA QUE SEU GENITOR RESIDE E TRABALHA. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA QUE SE APURE AS CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELO GENITOR. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR QUE VAI DE ENCONTRO AO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES, QUE BUSCA A MANUTENÇÃO NA FAMÍLIA BIOLÓGICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0015986-70.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Luis Cesar de Paula Espindola - J. 06.09.2023)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA GENITORA. HISTÓRICO PROLONGADO DE COMPORTAMENTO OMISSO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. NÃO ADERÊNCIA AOS TRATAMENTOS RECOMENDADOS E AOS ACOMPANHAMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO. CRIANÇA ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL E EXTENSA. SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA. ABANDONO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AOS CUIDADOS À APELANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR MEDIANTE INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INFANTE QUE NÃO PODE AGUARDAR INDEFINIDAMENTE A MELHORA DO COMPORTAMENTO DA GENITORA. DECRÉSCIMO DAS CHANCES DE ADOÇÃO APÓS OS OITO ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Enquanto menores de dezoito anos, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.630, 1.634 e 1.636 do Código Civil, e 4º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Verificada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)

Poder Familiar

4. Como a família tem especial proteção do Estado, a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, que precisa sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento do princípio da superioridade e do melhor interesse do filho. A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após ser constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – após serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes e literatura jurídica. 5. Deve perder o poder familiar, após o devido processo legal, mediante decisão judicial fundamentada, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono. 6. Configura abandono o comportamento omissivo dos pais que faltam com o dever de cuidado, atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes. Exegese do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil e 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica. 7. No caso concreto, a falta de adesão aos acompanhamentos pelos genitores, seu reiterado desinteresse na situação do filho e a incapacidade para garantir-lhe os mais básicos cuidados foram evidenciados pelos elementos probatórios constantes dos autos da medida de proteção. 8. A irresponsabilidade da apelante com relação às obrigações parentais levou a criança à situação de acolhimento institucional que já perdura por mais de dois anos, sem que houvesse mudança significativa no comportamento da genitora para que pudesse reaver a guarda do filho. 9. Nas hipóteses em que a permanência da criança junto à família natural ou extensa não atenda ao seu superior e melhor interesse, o direito fundamental à convivência familiar deverá ser resguardado por meio da inserção em família substituta. Aplicação do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das 15.979 adoções perfectibilizadas no território nacional desde o ano de 2019, apenas 1.781 crianças contavam com mais de 8 anos. Em outras palavras, de todas as crianças adotadas no Brasil nos últimos quatro anos, apenas cerca de 11% possuíam entre 8 e 10 anos – faixa etária em que se encontra a criança protegida. Isso ocorre porque a maioria dos habilitados à adoção (80,51%) manifesta preferência por crianças de até 6 anos de idade, sendo que, dos 34.416 pretendentes atualmente cadastrados, apenas 1.370 (ou aproximadamente 3,98%) buscam crianças entre 8 e 10 anos de idade. Esse percentual cai para 1,24% quando a criança ultrapassa os 10 anos, para 0,45% após os 12 anos, 0,27% após os 14 anos e, por fim, 0,26% após os 16 anos. 11. Nesse contexto, a criança ou o adolescente não pode aguardar indefinidamente por uma melhora no comportamento de sua mãe biológica – que pode nunca ocorrer – enquanto vê drasticamente diminuídas suas chances de adoção, a cada ano que passa. 12. Para que se possa efetivamente promover a proteção integral dos direitos da criança aqui protegida, necessária se faz a manutenção da sentença de destituição do poder familiar de ambos os pais, o que possibilitará sua inserção nos cadastros de adoção para busca de eventual família substituta. 13. Recurso conhecido e não provido. (TJPR -12ª Câmara Cível - 0002670-68.2021.8.16.0126 - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 31.07.2023)

Outros

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E EMISSÃO DE PASSAPORTE - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO - REQUERIDO EM LUGAR DESCONHECIDO DESDE 2010 - ADOÇÃO PELO JUÍZO DE CAUTELA PARA SUA LOCALIZAÇÃO - ENVIO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OS ENDEREÇOS OBTIDOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA PROMOVER A CITAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 158, §4º DO ECA - DEFENSORIA PÚBLICA QUE ATUOU EM DEFESA DO APELANTE - DIREITOS PRESERVADOS - LEI ESPECIAL QUE TEM PREPONDERÂNCIA SOBRE A LEGISLAÇÃO GERAL - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRELIMINAR AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0008286-14.2020.8.16.0173 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 10.07.2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO NÃO LOCALIZADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA ANTES QUE SE RECORRA À INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO EXPEDIDA PARA NUMERAL EQUIVOCADO. SE FRUSTRADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO REEDUCANDO DISPONÍVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AINDA INCUMBE AO JUÍZO CONSULTAR OS SISTEMAS CONVENIADOS. SOMENTE SE NEGATIVAS TODAS AS DILIGÊNCIAS, CABÍVEL A INTIMAÇÃO POR EDITAL. MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA, INCLUSIVE, QUE DEPENDE DA LOCALIZAÇÃO DO CONDUZIDO PARA QUE SEJA CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1- Esclarece-se que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o Provimento 316/2022 deste Tribunal (Código de Normas do Foro Judicial) não veda que o Juízo diligencie sobre a localização do reeducando, mas somente estabelece que, “quando a diligência para tal finalidade estiver ao alcance do Ministério Público”, é este quem deve agir. Ou seja, a atuação do Juízo é subsidiária, admissível quando frustrados os esforços do Parquet.2- Desse modo, no caso dos autos, se negativas as novas diligências, incumbe ao Juízo, antes de recorrer à intimação por edital, consultar os sistemas que lhe são conveniados, eis que não são os mesmos dos quais dispõe o Ministério Público e é dever do magistrado garantir o cumprimento da execução, sendo que, para tanto, deve se socorrer do aparelho estatal que lhe é disponibilizado. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4002056-49.2023.8.16.4321 - Rel.: Des. Joscelito Giovani Ce - J. 31.07.2023)

Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO NA COMARCA DE CURITIBA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO MENOR E DA GENITORA. DESCABIMENTO “IN CASU” DE REMESSA DOS AUTOS A OUTRA COMARCA. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AVANÇADA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES NA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CURITIBA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011128-93.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Lenice Bodstein - J. 28.08.2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CABIMENTO “IN CASU”. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO AVANÇADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 147, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SÚMULA 383, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002496-30.2023.8.16.0210 - Rel.: Des. Lenice Bodstein - J. 28.08.2023)

